



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ,**

Processo nº 0810735-07.2011.4.02.5101 (IPL nº 21/2011)

Denunciados: ANTÔNIO CÉSAR DE ARAGÃO PAIVA, CARLA MUNIZ GAMBOA e
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Capitulação legal: Art. 54 e 69 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infrafirmado, com fulcro em suas atribuições constitucionais (art. 129, inc. I, da Constituição da República) e legais (art. 6º, inc. V, da Lei Complementar nº 75/93, art. 100, § 1º, do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal), e com base no Inquérito Policial em epígrafe, oferece **DENÚNCIA** em face de

ANTÔNIO CÉSAR DE ARAGÃO PAIVA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Nelson Paiva e de Annete Aragão Paiva, nascido em 22/05/1958, natural do Rio de Janeiro/RJ, CI nº 04055951-0 - IFP/RJ, CPF nº 549.071.287-20, residente na Estrada do Rio Grande, nº 3003, lote 4, quadra 2, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, Tel: (21) 3347-1566 e (21) 9588-6401;

CARLA MUNIZ GAMBOA, brasileira, casada, filha de Manuel Lourenço C.G.P. de Freitas e de Emiliana Maria Moniz, nascida em 11/08/1962, natural do Rio de Janeiro/RJ, CI nº 05426278-7 – IFP/RJ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

CPF nº 844.233.907-87, residente na Rua Borda do Mato, nº 34, ap. 201, Grajaú, Rio de Janeiro/RJ, Tel: (21) 4062-7206 e (21) 9648-9388;

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS), sociedade de economia mista, registrada no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20031-170, Tel: (21) 3224-8870;

tendo em vista a ocorrência de fatos tipificados como infração penal na legislação pátria, consoante se passa a expor.

1) INTRODUÇÃO

Os denunciados **ANTÔNIO CÉSAR DE ARAGÃO PAIVA** e **CARLA MUNIZ GAMBOA**, na qualidade de Gerente Setorial de Águas e Efluentes, e Gerente Setorial de Meio Ambiente da REDUC, respectivamente, omitiram-se de modo relevante, quando podiam e deviam agir e assim evitar o resultado e, em dolo eventual:

a) causaram poluição no Rio Iguaçu, na Baía de Guanabara, e no manguezal que margeia ambos, mediante depósito irregular de efluentes líquidos contendo resíduos com óleos, graxas, fenóis, nitrogênio amoniacal e sólidos sedimentáveis, em níveis superiores as permitidos pelas normas DZ-205.R-6 INEA; NT-202.R-10; e Resoluções do CONAMA 357/2005 e 430/2011, que podem resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora, **pelo menos desde 23 de dezembro de 2010, até 23 de dezembro de 2011; e**

b) obstaram e dificultaram a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, tentando impedir, na data da fiscalização do dia 23/12/2010, e depois no dia 21/12/2011 que os técnicos do INEA tivessem acesso ao local de despejo das referidas substâncias, bem como encobrir parte do óleo vazado com resíduos de capina. Nestes dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

episódios, conforme narraremos a seguir, a denunciada CARLA agiu com dolo direto.

Ademais, a pessoa jurídica **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não só causou diretamente a poluição em sua atividade empresarial**, como beneficiou-se do crime ambiental praticado por seus prepostos, que omitiram-se de modo relevante quando podiam e deviam agir e assim evitar o resultado e, em dolo direto:

a) causou poluição no Rio Iguaçu, na Baía de Guanabara, e no manguezal que margeia ambos, mediante depósito irregular de efluentes líquidos contendo resíduos com óleos, graxas, fenóis, nitrogênio amoniacal e sólidos sedimentáveis, em níveis superiores as permitidos pelas normas DZ-205.R-6 INEA; NT-202.R-10; e Resoluções do CONAMA 357/2005 e 430/2011, que podem resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora, **pelo menos desde 23 de dezembro de 2010, até 23 de dezembro de 2011; e**

b) obstou e dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, tentando impedir, através de seus prepostos, na data da fiscalização do dia 23 de dezembro de 2010, e depois em 21 de dezembro de 2011, que os técnicos do INEA tivessem acesso ao local de despejo das referidas substâncias; encobrando o óleo vazado com resíduos de capina, bem como deixando de notificar o IBAMA e a ANP do ocorrido, nos termos da Lei 9.966/00.

Os fatos foram descobertos a partir de informações oriundas do Inquérito Policial nº 21/2011, da DELEMAPH, instaurado após notícia veiculada nos meios de comunicação, dando conta de que a Refinaria Duque de Caxias (REDUC), em 2011, teria sido multada pelo órgão estadual do meio ambiente em R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), por indícios de poluição por derramamento de óleo, verificados na Baía de Guanabara em 23/12/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

A REDUC, como é de conhecimento notório, é uma refinaria pertencente à **PETROBRÁS**, situada no distrito de Campos Elíseos, em Duque de Caxias, composta de diversas unidades produtivas em seu interior.

Contudo, o empreendimento não pode ser enxergado de forma isolada, já que, por utilizar, como matéria-prima não só o petróleo, como o gás natural, é formada por uma complexa rede de gasodutos e oleodutos espalhados por diversos Estados e Municípios.

O gás natural é trazido de Campinas, em São Paulo, para Japeri, através do gasoduto Campinas-Rio, licenciado pelo IBAMA, através das licenças LP 162/2003, LI 251/2004, LO 622/2007 e 762/2008.

A partir da Estação de Custódia de Japeri, é trazido até a REDUC, pelo Gasoduto Japeri-REDUC, por sua vez objeto das licenças ambientais da FEEMA/INEA: Licença Prévia LP FE 013343; Licença de Instalação – LI nº FE013621, além da Licença de Operação – LO IN 000736.

O petróleo, por sua vez, conforme consta dos próprios autos, no depoimento de f. 146, é trazido das plataformas marítimas de extração, até as Unidades TEBIG, Terminal da Baía de Ilha Grande, e TECAB, ou Terminal de Cabiúnas, no Município de Macaé e, destas duas, até a REDUC, através de uma rede de gasodutos que atravessa também o mar continental, nele incluída a Baía de Guanabara.

Aliás, não é por outro motivo que, **no ano de 2000**, ocorreu um dos **mais graves vazamentos de óleo da história brasileira**, causado pelo rompimento de um destes oleodutos, localizados na Baía de Guanabara, que levava petróleo até a REDUC, provocando **morte generalizada na fauna marinha e causando danos praticamente irreversíveis ao ecossistema de manguezal e a diversas Unidades de Conservação locais, inclusive federais**, como a APA Guapimirim, que visam proteger este bioma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

O processo penal oriundo daqueles crimes ambientais, de nº – 2000.51.01.500647-3, inclusive, foi julgado pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti, cuja denúncia assim descrevia os fatos:

[...] Em 18 de janeiro de 2000, a Baía de Guanabara foi afetada por desastre ecológico ocasionado pelo rompimento de oleoduto da PETROBRAS e consequente vazamento de enorme quantidade de óleo MF380 (f. 195/199 e f. 330 a 368).

O acidente ocorreu em área entre a REDUC – Refinaria Duque de Caxias – e o Terminal Marítimo da Ilha d'Água, na Baía de Guanabara, em operação que tinha como objetivo o transporte de 10.000 (dez mil) m³ do referido óleo (f. 338/339) do tanque TQ516, situado na REDUC, para o Tanque TQ101, da Ilha D'Água - DTSE, através do duto PE-II.

Após quatro horas e meia de fluxo ininterrupto, o duto PE-II derramou, em águas marinhas, em torno de um milhão e trezentos mil (1.300.000) litros de óleo combustível. A mancha ocasionada pelo citado produto químico alcançou as dimensões assustadoras de, aproximadamente, 50 (cinquenta) quilômetros quadrados e atingiu 54 (cinquenta e quatro) praias, 15 (quinze) ilhas, diversos bosques de manguezais, costões rochosos e 500 (quinhentos) currais de pesca.

Foram atingidos os municípios de Duque de Caxias, Mauá, Magé e São Gonçalo, além do Rio de Janeiro Capital. Apenas a título de ilustração, alguns locais mostraram-se especialmente massacrados pelo óleo, como a Ilha do Governador, a Ilha de Paquetá, Mauá, Anil, Suruí, Ipiranga, Magé, Olaria, São Francisco, a Praia da Luz e **diversos manguezais, como o Suruí, o Iriri, o da Ilha do Governador, os situados na REDUC, os do rio Estrela e, indiretamente, a APA de Guapimirim, manguezal de relevante valor ambiental, elevado ao patamar de área de preservação permanente, pela sua vital importância à vida da Baía de Guanabara.**

A poluição causada na água, por sua vez, causou severos danos às comunidades de peixes, crustáceos e aves. A pesca, meio de vida de cerca de 5.000 habitantes dos municípios que circundam a Baía de Guanabara, teve que ser integralmente suspensa nos primeiros 30 dias, pelo IBAMA. Os danos à comunidade pesqueira não pararam por aí, pois durante muitos meses ainda havia sinais de óleo no pescado, o que reduziu drasticamente sua comercialização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Segundo o IBAMA (f. 158 a 167), o dano à biota foi ainda mais expressivo, tendo em vista que o acidente ocorreu justamente no época de defeso, em que predominam os organismos mais jovens e em período de reprodução, mais sensíveis, portanto, aos efeitos nocivos do óleo. A longo prazo, a toxidade continua a afetar a vida marinha, pois a substância oleosa se incorpora à carne dos animais, prejudicando toda a cadeia alimentar.

As aves que vivem no entorno da Baía de Guanabara, como biguás, atobás, socós, garças e outras, foram particularmente impactadas pelo derramamento. Isto porque muitas espécies entram em contato direto ou indireto com o óleo, quando mergulham, sujando a plumagem e ingerindo a substância. No primeiro caso, perdem a temperatura corporal e tornam-se incapazes para o vôo e, no segundo, intoxicam-se, param de alimentar-se e perdem peso. Ambos os fatores levam à morte.

O Presidente da Fundação Instituto Estadual Florestal, um dos organizadores do mutirão que tentou minimizar o impacto ambiental sofrido pela fauna, relatou (f. 178/180) a dramática situação das aves atendidas na Praia do Limão, em Magé. Até o dia 01 de fevereiro de 2000, **das 284 aves que lá chegaram, 56 já estavam mortas e 71 morreram ao longo do tratamento.** Das 114 aves levadas para Barra de Guaratiba, 46 não resistiram. Ressaltou o Presidente da FIEF que o índice de mortes nos primeiros dias após o acidente, apesar da ausência de dados, foi muito maior que o apurado. [...]

Com efeito, a norma PETROBRAS NDT-26-A (f. 221/228) dispõe que as operações de transferência de óleo devem ser monitoradas pela leitura do volume enviado e recebido em até trinta minutos após o início do bombeamento e depois, a cada duas horas, nos horários ímpares. Esta prática era efetuada por meio de um *software* denominado GOL, cujas planilhas de cálculo comparavam a quantidade de óleo que saía de um tanque e a que entrava no outro.

Ressalte-se que os computadores da REDUC e do DTSE não estão integrados *on line*, razão pela qual é necessária uma comunicação telefônica para fornecimento dos valores. Ora, considerando que o início da operação deu-se às 00:50hs, deve-se concluir que a primeira conferência deveria ocorrer até 01:20hs e as subsequentes às 03:00hs e às 05:00hs. [...]

A 1ª denunciada, PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A, incorreu nas penas dos artigos 33, 40, 54, incisos IV e V e 60 da L. 9.605/98, c/c o art. 13, § 2º, *a* e *b* do Código Penal, à medida que o referido desastre ecológico teve como causa primordial a ausência de implantação, na prática, de política visando à proteção do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

meio ambiente, conforme laudo da CETESB (anexo 6, f. 30 e 31), que indica que a ré já tinha ciência da “fragilidade no sistema de detecção de vazamentos” desde o acidente de 1997, sem que houvesse adotado providências pertinentes, extraindo-se, dos fatos narrados da denúncia, que a citada empresa não investiu em sistemas efetivos de segurança, assumindo o risco de ocasionar sérios acidentes. A ocorrência, em todo o País, de episódios similares (v. f. 5 do apenso 4) só demonstra que a denunciada não tem, como prioridade, a proteção ambiental, razão pela qual o acontecimento em questão tomou dimensão catastrófica não apenas pela demora na verificação do rompimento, mas sobretudo pelo longo atraso nos procedimentos necessários para evitar que o óleo se espalhasse pela Baía de Guanabara, tendo a confirmação do fato ocorrido apenas mediante a evidente percepção visual da terrível poluição que o combustível havia causado no mar, às 10h do fatídico dia, potencializada pela falta de planejamento da empresa e grave deficiência em recursos humanos e materiais e ausência de diretrizes para treinamento de pessoal nos planos de emergência (cf. Análise da CETESB às f. 161 do apenso 6), sendo que um deles, o Plano de Emergência para Combate a Derramamento de Petróleo e seus derivados na Baía de Guanabara – PEBG, apesar de previsto para vazamento até 1.000 m³ de óleo (próximo ao ocorrido), foi acionado (v. f. 93/95) mas mostrou-se absolutamente ineficaz (a começar pela inexistência de barreiras de contenção em número satisfatório e condizente com o risco inerente às operações – v. tb. f. 169/171). Por fim, conduzia atividades potencialmente – e efetivamente – poluidoras sem licença operacional (o oleoduto PE – II – duto de produtos escuros, saindo da REDUC até a Ilha D’água, e toda a REDUC – vide procedimento administrativo MPF/PR/RJ 343/2000, em apenso). [...] (grifos nossos)

Não há que se questionar, portanto, diante dos fatos já ocorridos no passado, do potencial danoso que um vazamento de óleo, seja diretamente na Baía de Guanabara, seja a partir do Rio Iguaçú, pode causar à toda biota marinha pertencente ao ecossistema da Baía e do manguezal que a margeia – qualquer vazamento de óleo pode causar, como já causou, por diversas vezes em todo o globo terrestre, mortandade de animais e destruição significativa da flora.

No caso da Baía de Guanabara, em função da atividade pesqueira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

artesanal que ainda é praticada dentro de seus limites, qualquer lançamento de óleos acima dos níveis permitidos também pode causar danos diretos à saúde humana.

Tampouco pode ser a REDUC considerada um empreendimento estanque e desconectado da rede de gasodutos e oleodutos que atravessam, não só o mar territorial, como diversos Estados da federação, já que sem o petróleo e o gás, a Refinaria é, tão somente, um amontoado de máquinas inúteis.

No que se refere à sua localização, cabe ressaltar que, conforme se verifica no mapa de f. 128, a REDUC se situa, de um lado, às margens do Rio Iguaçu, **bem no ponto em que este deságua na Baía de Guanabara e, de outro, à beira da própria Baía, cercada de manguezal por mais da metade de sua extensão.**

Está claro, portanto, para qualquer leigo, que sabe que os rios deságuam no mar, e não o contrário, que **qualquer derramamento de óleo no Rio Iguaçu, a poucos metros da Baía de Guanabara, vai poluir, não só o próprio Rio, como também a Baía.**

No presente caso, verificou-se, inicialmente, no dia **23 de dezembro de 2012**, por técnicos do INEA, a existência de um lançamento de substâncias oleosas, causado pela REDUC, no Rio Iguaçu, conforme consta do Relatório de vistoria nº 165/10 COGEFIS, de fls. 122, o que levou a Secretaria de Meio Ambiente a lavrar a multa de 3,3 milhões de reais em junho de 2011.

Após, em diligência efetuada pela Polícia Federal com o biólogo Mário Moscatelli, **em 30/08/2011**, mesma data em que técnicos do INEA também estiveram no local, também se constatou grande quantidade de substâncias oleosas no manguezal, no Rio Iguaçu e na Baía de Guanabara, conforme descreveremos mais minuciosamente adiante, e conforme se verifica às fls. 15 dos autos principais; no Relatório do técnico do INEA contido no apenso I; bem como nas fotos constantes de fls. 92/118.

Verifica-se, ainda, do Relato do INEA contido no Apenso I, que **em outras**
Avenida Getúlio de Moura, nº 261, Centro, São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro
Folha 8 de 36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

amostras colhidas na REDUC nas datas de 08 de agosto de 2011; 24 de outubro de 2011; 07, 08 e 09 de novembro de 2011; e 22 e 23 de dezembro de 2011, também se constatou lançamento de efluentes com óleos, graxas, fenóis, sólidos sedimentáveis e nitrogênio amoniacal acima dos níveis permitidos por lei.

Em 21/12/2011 conforme consta do Relatório de Vistoria 158/11, que ora acostamos ao final do IPL, posteriormente ao Relatório Final, verificou-se, que, ao apurar possível contaminação da água servida aos funcionários no interior da REDUC (fato que não é objeto da presente denúncia), a equipe de fiscalização do INEA se deparou com o presidente do Sindicato dos Petroleiros de Duque de Caxias, Simão Zanardi, que revelou que estava havendo, novamente, um vazamento contínuo, de grandes proporções de óleo para o manguezal, tendo mostrado, inclusive, um vídeo gravado em seu celular do referido vazamento, na mesma calha Parshall, antes da Lagoa Facultativa aerada II.

A equipe de fiscalização se dirigiu então ao local de vazamento, tendo verificado que, de fato, havia vazamento de óleo, embora em menores proporções:

“...a quantidade era considerável e infiltrava por debaixo da calha Parshall, num nível inferior ao da canaleta de águas pluviais contaminadas, próxima cerca de 15m. Isso certamente acarretava alguns problemas:

*1 – O efluente, ao invés de drenar para a canaleta de pluviais contaminadas, **drenava em declividade para o manguezal, correndo ao longo da calha , por debaixo dela, no sentido do Rio Iguaçu;***

2- Esse efluente não era computado pelo medidor de vazão antes da saída da calha, nem era analisada a sua quantidade nas coletas para laboratório;

*3- Como vazava “antes” da comporta da calha, todo e qualquer efluente não contido pelas barreiras de superfície das lagoas chegaria ao mangue, uma vez que, **mesmo fechando comportas, o vazamento***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

levaria ao mangue e ao Rio Iguaçu.

4- Enfim, a Refinaria não tinha controle nenhum sobre o efluente vazado”.

Em seguida, reportam os técnicos que a REDUC não informou esse transbordamento/vazamento ao INEA no dia 15/12, quando reportou vazamento de óleo cru ao referido órgão. **O transbordamento/vazamento constatado em 21 de dezembro de 2011, conforme narra o Sr. Simão Zanardi, estaria ocorrendo fazia uma semana**, o que foi confirmado pelos fiscais, devido à **coloração do solo**, encharcado de óleo no entorno do local do transbordamento, e considerando também a **enorme quantidade de barreiras absorventes** que foram encontradas no Rio Iguaçu nesta vistoria, maior do que a verificada nas vistorias anteriores.

Com efeito, não se trata de um mero caso pontual de poluição do Rio Iguaçu, ao longo de seus 43km de extensão, como quer fazer parecer a PETROBRAS em suas alegações, mas de um caso de **derramamento de óleo causado diretamente sobre a área de manguezal que margeia a Baía de Guanabara e que, portanto, afeta diretamente o bem federal objeto de preservação.**

Além disso, também consta dos autos que funcionários da REDUC obstruíram/dificultaram a fiscalização realizada pelo INEA, mediante a colocação de barreiras físicas para impedir o acesso ao local, na tentativa de encobrir a ocorrência, no dia 23 de dezembro de 2010.

Outrossim, no dia 21 de dezembro de 2011, a equipe do INEA ao vistoriar a REDUC, e após notificada verbalmente no local pelo Sr. Simão Zanardi de um novo vazamento, procurou verificar o ocorrido junto à Gerente de Meio Ambiente, CARLA GAMBOA, que disse que tudo aquilo era mentira e que se recusaria a ir ao suposto local junto com o Presidente do Sindicato. Após ser ameaçada de multa pessoal pelos fiscais, a denunciada os guiou até o local, onde de fato foi constatado o vazamento de óleo, conforme já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

narrado.

Outrossim, durante tal vistoria foi percebida ainda grande quantidade de resíduo de capina sobre o local do vazamento, de forma que ocultava, no solo, a visualização do óleo que o impregnava. Esse resíduo de capina teria sido retirado de outra área para encobrir o lodo de óleo sob ele e o ocultava tão bem que **UM DOS TÉCNICOS DA PRÓPRIA REDUC CAIU NO LODO OLEOSO, AFUNDANDO ATÉ QUASE OS QUADRIS, tendo que ser puxado para fora antes que afundasse no fosso de óleo que margeava a calha Parshall.**

Deste modo, podemos inferir que há nos autos evidências de materialidade e fortes indícios de autoria dos crimes tipificados nos artigos 54 e 69 na modalidade continuada, da Lei nº 9.605/98.

2) DA MATERIALIDADE DELITIVA

2.1 CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI Nº 9.605/98)

Em relação ao crime previsto no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/98 (**causar poluição por meio de lançamento de resíduos ou detritos**), a **materialidade delitiva** é evidenciada pelas vistorias e informações técnicas constantes dos autos.

Reza o referido dispositivo:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...]

§ 2º Se o crime:

V - **ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas,** em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Em 09/06/2011, o INEA autuou a **PETROBRÁS** “*por poluir o Rio Iguaçu, com o vazamento de óleo proveniente da Lagoa Facultativa Aerada II, poluir o manguezal marginal do Rio Iguaçu com vazamento de óleo proveniente da ETDF*” (f. 121), em decorrência do que ficou constatado na diligência de 23/12/2010.

O Relatório de Vistoria nº 165/10, do INEA (f. 122-125), é claro ao constatar a degradação ambiental provocada pelo derramamento de óleo no local. Vejamos:

“Constatamos diversas manchas de óleo já em adiantado estágio de dispersão; algumas ainda no leito do rio, outras já se agregando às franjas do manguezal, e **outras alcançando a Baía de Guanabara em clara dispersão**, resultante das fortes chuvas que caíram na noite anterior, porém, **todas apareciam sair do mesmo ponto de descarga [...]**

Ao passar pela Lagoa de onde, pelo ar, até então pareciam sair as manchas (vistas do helicóptero), presenciamos as tentativas, a todo custo, de conter grande quantidade de óleo ainda retido ali. [...]

Solicitamos, então, que fosse aberto um portão de acesso à canaleta e ao manguezal, que estava trancado com um cadeado, e percorremos todo o manguezal por onde passa a canaleta. Ali constatamos uma grande quantidade de óleo, resultante de vazamentos e **lançamentos antigos e recentes**, na vegetação e solo de manguezal (fotos em anexo).

Na saída da canaleta, na margem do Rio Iguaçu, pudemos constatar o grande volume de óleo agregado ao mangue (fotos), e nos remansos laterais da reentrância, já na **consistência conhecida como “chocolate cake”** (fotos).

CONCLUSÃO

1 – Houve vazamento de **considerável** quantidade de óleo para o Rio Iguaçu, para o manguezal marginal ao rio, **para a Baía de Guanabara e a franja de manguezal na desembocadura do rio na baía (...)**”(grifo nosso)

As fotos juntadas às f. 92-118 e 125 não deixam dúvidas quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

ocorrência do derramamento de óleo no local.

No laudo pericial de f. 142-144, a perita *ad hoc*, do Laboratório de Estudos Marinhos e Ambientais da PUC – Rio, analisou duas amostras coletadas no local. Em relação à primeira amostra, retirada da saída da Estação de Despejo Industrial, as conclusões foram as seguintes:

“As concentrações reportadas no Relatório de Ensaio Analítico do INEA, em 14/09/2011, relativas ao ponto 1 da coleta que, de acordo com as informações nos referidos ofícios do INEA, localiza-se na saída da Estação de Despejo Industrial, foram de 51 mg/L para óleos e graxas e de 0,3 mg/L para fenóis totais. **Portanto, a concentração de óleos e graxas no efluente está acima da permitida na legislação pertinente a este tipo de águas residuárias.** [...]” (grifo nosso)

No que tange à segunda amostra, oriunda do Rio Iguaçu, a *expert* concluiu que foi verificada a presença de óleos e graxas ao nível de 24 mg/L, portanto acima dos limites permitidos pela Resolução do CONAMA nº 357 no que tange as águas doces de qualquer classe e águas salinas e salobras de classes 1 e 2.

Por outro lado, o técnico em química do INEA, Anselmo Frederico Neto, declarou em sede policial que o órgão ambiental constatou que a água saída do efluente não era salina ou salobra, podendo ser considerada doce (f. 145-147). Esta informação é confirmada pelo laudo pericial de f. 241-247, no qual o perito, à f. 246, confirmou que a amostra coletada é de água doce. Também em declaração prestada às fls. 57 do IPL, a denunciada CARLA MUNIZ GAMBOA confirma que “**toda a água utilizada neste sistema - e demais utilidades da refinaria – é doce**, proveniente do Rio Guandu e da Barragem de Saracuruna.”

Sendo assim, a conclusão da perita, de que os níveis de óleos e graxas estariam acima do permitido pela legislação ambiental (em se tratando de água doce, ou salinas e salobras de classes 1 e 2), é evidentemente aplicável à hipótese, já que o fato de a água ser salobra não interfere nos limites de óleos e graxas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Quanto à coleta feita no ponto 2, igualmente a perita *ad hoc* conclui que os óleos e graxas encontravam-se acima dos limites, tanto para água doces, de qualquer classe, quanto para águas salinas e salobras de classe 1 e 2, restando dúvida somente se pudesse, por amor ao debate, se considerar o Rio Iguaçu como água salina ou salobra de classe 3. Contudo, conforme a mesma perita afirma à fl. 143, para águas salinas e salobras de classe 3, “toleram-se iridescências”. Ora, **convenhamos que as fotos tiradas às fls. 92/148 e os laudos do INEA não revelam uma mera iridescência – HAVIA ÓLEO NEGRO!**

No mesmo sentido foram as conclusões do laudo pericial de f. 241-247, também elaborado pelo INEA, a partir da análise de três amostras retiradas do local:

“RELATÓRIO ANALÍTICO FEITO EM 14/09/11 para coleta feita em 30/08/11 às 15:50 hs.

[...] **de acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA 430, a concentração de Óleos e Graxas no Ponto 1 encontra-se acima do padrão preconizado.**

[...] o valor máximo permitido para Sólidos sedimentáveis estabelecido na Resolução CONAMA 430 é de 1 mL/L. **Os resultados encontrados são respectivamente 12 mL/L e 15 mL/L para os pontos P1 e P2, ou seja bem acima do limite da RESOLUÇÃO CONAMA 430.**

[...]

RELATÓRIO ANALÍTICO FEITO EM 28/12/10 referente ao Auto de infração COFISEA 135144.

[...] Para termos uma referência para avaliação do grau de contaminação por óleo, e **considerando o valor máximo permitido para lançamento de efluentes estabelecido pela RESOLUÇÃO CONAMA 430 para óleos minerais de 20 mg/L, a concentração encontrada no ponto IA-261, 680 mg/L, encontra-se bem acima daquele padrão.**

[...]

RELATÓRIO DE VISTORIA – RV 3017/2011 para a coleta feita em 30/08/11, às 11:35hs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

[...] os resultados encontrados de DQO¹ nas amostras de 30/08/2011, solicitação INEA 988, são:

-Ponto P-10 = 1007 mg/

-Ponto P-1 = 753 mg/l

De acordo com a Diretriz do INEA, DZ 205-R6 – Controle da carga orgânica em efluentes líquidos de origem industrial, a concentração máxima de DQO em efluentes dos setores Químicos, Petroquímicos e Refinaria de Petróleo, com vazão superior a 3,5 m³/dia, é de 250 mg/L. Logo, os valores encontrados estão bem acima da Legislação citada. [...]” (grifo nosso)

Cumpre mencionar, ainda, a detalhada informação técnica subscrita por Gabriel Caetano da Silva, analista ambiental/engenheiro químico do INEA, que esclarece a origem da contaminação por óleo (f. 3-14 do apenso I):

“[...] A Estação de Tratamento de Despejos Industriais (ETDI) da REDUC recebe atualmente o efluente contaminado proveniente principalmente das drenagens de diques, fundos de tanques, tubovias e chuvas sobre áreas contaminadas (onde há presença eventual de óleo). Esse efluente é recolhido em quatro bacias coletoras existentes em toda a área da refinaria, passando por gradeamento, para remoção de materiais flutuantes e destas bacias é recalcado para dois tanques de acumulação. A partir daí o efluente é dirigido ao separador de água e óleo (são) tipo API. Em situação de chuvas fortes, caso ocorra o enchimento completo dos tanques, ocorre o transbordamento através de sistema de selo hidráulico, evitando-se o arraste do óleo para o Rio Iguaçu. [...]

Em períodos de excesso de chuvas, os efluentes oleosos e contaminados de REDUC se misturam com a água pluvial, fazendo com a empresa direcione todos os efluentes para ETDI. Entretanto, a mesma não suporta a vazão excedente, fazendo com que a empresa direcione parte do efluente misturado com água pluvial para o antigo Canal de Resfriamento, funcionando como um gigantesco tanque pulmão de contingência. Desta forma, o efluente misturado com água pluvial em períodos de chuva intensa é encaminhando para o Canal de Resfriamento e posteriormente lançado no rio

¹ Demanda Química de Oxigênio (DQO) é definida como a quantidade de um oxidante específico que reage com uma amostra sob condições controladas. [...]

Em linguagem leiga, a DQO é a medida da capacidade de consumo de oxigênio pela matéria orgânica e inorgânica presentes na água ou no efluente. [...] (vide laudo pericial, p. 247)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Iguaçu. [...]

A equipe da Gerência de Qualidade das Águas do INEA (GEAG/DIMAM) realizou amostragem, no dia **23 de dezembro de 2010**, nos pontos IA-260, IA-261 e IA-262 (ver no mapa anexo aos laudos de análise deste dia), além da saída de Estação de Tratamento de Despejos Industriais – ETDI (Ponto P10) e saída da Bacia de Resfriamento, **no qual corroboraram a evidência de lançamento de óleo da REDUC no rio Iguaçu.** O resultado dos ensaios analíticos da Gerência de Laboratórios do INEA (GELAB) pode ser resumido a seguir:

-Teor de óleos e graxas no efluente da saída da ETDI (ponto 10) igual a 50 mg/L, sendo que o limite máximo de lançamento é de 20 mg/L, de acordo com a NT-202.R-10 do INEA;

-Aumento significativo do teor de óleos e graxas no ponto IA-261 no rio Iguaçu para 680 mg/L (após lançamento dos efluentes da ETDI da REDUC), onde no ponto a montante do lançamento (IA-260) este parâmetro apresentava concentração apenas de 9,8 mg/L. [...]

Apenas quando as chuvas cessam, o efluente armazenado é encaminhado para ETDI para tratamento. Com o objetivo de atenuar o lançamento de óleo através de canal de resfriamento, a REDUC instalou barreiras de contenção na superfície do canal de forma a reter parte do óleo que é carregado pela água pluvial. **Entretanto, esta medida não se mostrou eficaz, sendo evidenciado acúmulo de óleo próximo as laterais do canal, além de que o mesmo não possui impermeabilização alguma, se tornando uma área com alto potencial de contaminação de solo e águas subterrâneas.** [...]

No dia **08 de agosto de 2011** foi realizada vistoria na REDUC com o objetivo de apurar uma nova denúncia a respeito da contaminação das águas do rio Iguaçu. Nesta ocasião os técnicos do INEA levaram o Auto de infração gerado na vistoria de dezembro de 2010 para entregar em mãos aos representantes da empresa, tendo em vista que todas as tentativas anteriores de envio do referido Auto de Infração foram mal sucedidas.

Nesta ocasião, **foi constatado pelos técnicos do INEA que a ETDI continua operando inadequadamente, lançando óleo para o rio Iguaçu.** [...]

Foi constatado em vistoria pela equipe do INEA no dia **30 de agosto de 2011, parte da manhã**, que o solo das margens do Rio Iguaçu, no ponto de lançamento do efluente da ETDI estava sendo removido, além de um aumento significativo de barreiras absorventes na saída da ETDI.

Nesta data foram coletados amostras de águas, efluentes e sedimentos da REDUC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

nos seguintes pontos:

(..)

Ponto 2: refere-se a amostra sólida de parte de uma vegetação característica de mangue (*Risophora mangle*), com o intuito de verificar a contaminação de óleo no manguezal. **De acordo com a planta em anexo, o manguezal existente no entorno da REDUC possui uma área equivalente a 353,23 ha.** (..)

De acordo com o resultado do INEA, a empresa está lançando o efluente fora dos padrões legais vigentes [...]

A empresa foi autuada por “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente (..)” e “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, mangues, objeto de especial preservação”, de acordo com o Artigo 44 e 57, respectivamente, da Lei 3467/2000 (Auto de Constatação nº GELAFCON/01002064), conforme pode ser evidenciado nos laudos de análise do Ponto 2, que comprovam a contaminação de óleo no manguezal.

No mesmo dia **30 de agosto, na parte da tarde**, foi realizada outra campanha de amostragem na REDUC, pelos técnicos da GEAG/DIMAM em conjunto com a Polícia Federal, com embarcação marítima. Foram nomeados dois novos pontos (...) Portanto, pode se considerar que a REDUC lançou efluente fora dos padrões de lançamento vigente.

(...)

Campanha de amostragem de Outubro de 2011.

(...)

Conforme destacado em negrito, os parâmetros DQO, Fósforo Total e Sólidos em Suspensão encontram-se fora dos padrões estabelecidos pela NT-202.R-10.

(...)

CONCLUSÃO

A análise dos últimos Relatórios de Acompanhamento de Efluentes (RAE) do PROCON-Água da REDUC informam que praticamente todos os meses a refinaria lança nitrogênio amoniacal fora dos padrões de lançamento da NT-202.R10 do INEA, portanto, acima de 5 mg/L. A DQO encontra-se também fora dos padrões de lançamento da DZ-205.R-6 nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011. A eficiência da remoção de carga orgânica (DBO) também não atende a referida Diretriz em alguns meses pontuais.

As campanhas de amostragem extraordinárias realizadas pelo INEA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

comprovam o não atendimento das legislações vigentes nos parâmetros descritos anteriormente, além de alguns outros parâmetros, como óleos e graxas, fósforo, sólidos sedimentáveis e fenóis total.

Os resultados discrepantes, das análises realizadas pelo Laboratório do INEA e pelo laboratório contratado da REDUC Quimifactor, podem ser justificados pela forma na qual a coleta foi conduzida, onde a amostra encaminhada para os laboratórios não foram exatamente idênticas, coletadas no mesmo momento, ocorrendo variações na composição do efluente de acordo com o tempo. A GELAB informou que todas análises foram realizadas em triplicata com resultados concordantes, e que possui as amostras ainda preservadas para realização de contraprova.

Destaca-se que neste ínterim, o laboratório Quimifactor encontrava-se em processo de renovação de seu credenciamento junto ao INEA, tendo o mesmo sido **indeferido** pelo setor competente. Desta forma, a REDUC cancelou contrato com o laboratório em dezembro de 2011, fato que justifica inclusive a ausência de alguns resultados do PROCON-Água deste mês. [...]” (grifos nossos)

Destarte, caem por terra as primeiras alegações do INEA, no que se refere a possíveis inconsistências dos resultados das amostras coletadas pela Polícia Federal em 30/08/2011, constantes de fls. 19/21 e 62/64, subscritas por Anselmo Federico Neto, já que posteriormente se verificou que a água despejada pelos efluentes da REDUC é doce, ao contrário do que afirmava o referido servidor, assistindo razão ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal, conforme alegações de seu despacho de fls. 88/90, posteriormente confirmadas por outros servidores do próprio INEA, que inclusive se basearam em amostras coletadas no mesmo dia. Aliás, o próprio Sr. Anselmo confirmou posteriormente em seu depoimento em sede policial que depois se confirmou que a água dos efluentes era doce.

Também em seu depoimento em sede policial, o técnico do INEA Gabriel Caetano da Silva esclarece os motivos de as amostras colhidas pelo INEA encontrarem sempre resultados divergentes daqueles apontados pela empresa contratada pela REDUC: QUIMFACTOR, que inclusive foi descredenciada pelo INEA por não obedecer procedimentos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Vale dizer, que ainda que se pudesse impugnar as amostras colhidas pela Polícia Federal, em razão de algum vício técnico ou procedimental no momento da coleta, diversas outras amostras colhidas pelo INEA comprovam a poluição em níveis superiores aos permitidos.

Outrossim, o Relatório de Vistoria nº 3017/11 (f. 131-133), também do INEA, concluiu que *“a análise do sedimento coletado no manguezal comprova que há contaminação do mangue por óleo”*.

E mais: conforme já narrado no capítulo introdutório, em 21/12/2011 foi lavrado o Relatório de Vistoria 158/11, que ora acostamos ao final do IPL, posteriormente ao Relatório Final, em que verificou-se novo vazamento contínuo, de grandes proporções de óleo para o manguezal, que já ocorria fazia uma semana.

A equipe de fiscalização se dirigiu então ao local de vazamento, tendo verificado que, de fato, havia vazamento de óleo, embora em menores proporções:

“...a quantidade era considerável e infiltrava por debaixo da calha Parshall, num nível inferior ao da canaleta de águas pluviais contaminadas, próxima cerca de 15m. Isso certamente acarretava alguns problemas:

*1 – O efluente, ao invés de drenar para a canaleta de pluviais contaminadas, **drenava em declividade para o manguezal, correndo ao longo da calha , por debaixo dela, no sentido do Rio Iguaçu;***

2- Esse efluente não era computado pelo medidor de vazão antes da saída da calha, nem era analisada a sua quantidade nas coletas para laboratório;

*3- Como vazava “antes” da comporta da calha, todo e qualquer efluente não contido pelas barreiras de superfície das lagoas chegaria ao mangue, uma vez que, **mesmo fechando comportas, o vazamento***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

levaria ao mangue e ao Rio Iguaçu.

4- Enfim, a Refinaria não tinha controle nenhum sobre o efluente vazado”.

Neste ponto, é importante salientar que os manguezais, além de constituírem vegetação de Mata Atlântica, patrimônio nacional e objeto de especial preservação, abrigam uma série de espécies vegetais e animais ameaçadas de extinção, sendo também o local de reprodução de diversas destas espécies, o que, aliás, é de conhecimento notório. Ressalta-se, ainda, conforme consta do Auto de Constatação GELAFCON/01002064, às fls. 65 do apenso I, que **o manguezal existente no entorno da REDUC possui uma área equivalente a 353,23 hectares!!!**

Com efeito, a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006) assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados**, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os **manguezais**, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Saliente-se que a degradação ambiental verificada é suficiente para caracterizá-la como poluição, nos termos do conceito previsto no art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 3º. [...]

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

É bem verdade que não é qualquer poluição que ensejará o enquadramento no tipo do art. 54 da Lei nº 9.605/98. A configuração do delito depende da ocorrência de potencialidade lesiva à saúde humana ou à vida de animais e plantas.

Neste sentido, a Lei 6.938 delegou ao CONAMA, em seu art. 6º, II, como órgão federal componente do SISNAMA: *“a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre **normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.**”*

Isto equivale a afirmar que, sendo o Meio Ambiente, por disposição constitucional, essencial à sadia qualidade de vida, as normas que dispõem sobre padrões de qualidade das águas, do ar e de outros recursos ambientais, e que impõem limites para lançamento de substâncias poluentes nestes mesmos recursos, são elaboradas justamente se tendo em mente que a desobediência a estes padrões deteriora a qualidade ambiental e, por consequência, também a saúde humana.

Outrossim, a própria Resolução nº 357 do CONAMA, de 17 de março de 2005, assim dispõe:

“(…)

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

(...)

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

(...)

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determina do corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.”

Mais adiante, ao disciplinar as águas doces, em seu art. 4º, ressalta-se, que as de classe 1 e classe 2 podem ser destinadas à proteção das comunidades aquáticas e recreação de contato primário; as de classe 2 ainda podem ser destinadas à aquicultura e à atividade de pesca; e as de classe 3 à pesca amadora e recreação de contato secundário. Já na Seção II, quanto às águas salobras de classe 1, também podem ser destinadas à recreação de contato primário; proteção de comunidades aquáticas; aquicultura e atividade de pesca; e quanto às de classe 2, podem ser destinadas à pesca amadora e recreação de contato secundário.

Ou seja, o potencial de se causar dano à saúde humana é flagrante, sobretudo às comunidades pesqueiras da Baía de Guanabara e aos possíveis consumidores de seus pescados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Em adição a todos estes argumentos, relembramos mais uma vez os acidentes pretéritos com derramamento de óleo causados pela própria PETROBRAS na Baía de Guanabara, que revelam o óbvio: qualquer derramamento de óleo na Baía de Guanabara pode causar mortandade de animais e destruição significativa da flora.

No presente caso, as vistorias e informações técnicas juntadas aos autos são enfáticas ao constatar que a degradação do local avançou pelo manguezal, afetando a biota e podendo provocar danos a saúde humana.

Neste sentido, o laudo pericial de f. 241-247 é claro ao afirmar que:

“A violação dos padrões estabelecidos nas Legislações acima causa deterioração da qualidade das águas, **podendo afetar a saúde e o bem estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático**, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água”. (f. 243, 245 e 247 – grifo nosso)

Por fim, cumpre ressaltar que é irrelevante saber se a poluição foi causada pelo despejo de água de produção das plataformas de petróleo, que por sua vez foram remetidas para a REDUC, uma vez que as vistorias e perícias realizadas demonstram que o despejo de poluentes está acima dos limites previstos na legislação ambiental, tanto para água doce, quanto para água salina, o que, por si só, é suficiente para configurar a conduta delitiva.

Ou seja, basta, para a configuração dos fatos, a certeza de que tais efluentes contaminados, que vêm sendo despejados no Rio Iguaçu e na Baía de Guanabara, são provenientes da REDUC, pouco importando, para o presente feito, se a origem destes efluentes é a Unidade X ou Y no interior da REDUC, ou mesmo se eles são provenientes, de forma indireta, das plataformas de petróleo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Assim, renda evidenciada a prática do crime previsto no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 71 do Código Penal, eis que, de tudo o que foi exposto acima, resta claro que, ao menos desde dezembro de 2010 tal conduta vem se repetindo de forma reiterada.

2.2 CRIME DE OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98)

O tipo previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 tutela a administração ambiental, descrevendo como crime a ação daquele que venha a obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato das questões ambientais.

No presente caso, a **materialidade delitiva** é evidenciada pelo Relatório de Vistoria nº 165/10, do INEA (f. 122-125), efetuada em 23/12/2010, que descreve as obstruções e dificuldades impostas para o exercício da fiscalização. Vejamos:

“[...] Acompanhados da Engª Carla Gamboa e do Consultor José Ronaldo da REDUC, percorremos toda a via interna que margeia o mangue da FMP do Rio Iguaçú. Identificamos, nesse percursos, que todas as canaletas de drenagem de águas pluviais daquela via interna são direcionadas ao mangue, e não para dentro da empresa; podendo contribuir para um possível acidente.

Esta via interna, num ponto anterior à visualização da Lagoa, estava com um cavalete colocado no meio dela informando que estava INTERDITADA; apenas de nada ter sido presenciado que explicasse aquele fechamento da via. Contrariando a insistência da Engª Carla em desviarmos daquele caminho, continuamos pela via, e então vislumbramos o que parecia nos estar sendo impedidos de acessar; o local de onde ocorreu o vazamento.

Ao passar pela Lagoa de onde, pelo ar, até então pareciam sair as manchas (vistas do helicóptero), presenciamos as tentativas, a todo custo, de conter grande quantidade de óleo ainda retido ali.

Havia um caminhão de sucção à vácuo operando com diversos funcionários na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

tentativa de conter a saída do óleo pela canaleta do Rio Iguazu; estavam sendo usadas diversas barreiras de contenção dentro da lagoa, rodos manuais para direcionar para a mangueira de vácuo, e diversas barreiras de adsorção ao longo da canaleta; mesmo assim, a quantidade de óleo extravasada para o Rio Iguazu era visível (fotos em anexo).

Tal movimentação de funcionários, caminhão à vácuo, barreiras, etc... Não estava lá poucas horas antes, quando fizemos o sobrevoo; tal operação parece ter sido montada no momento em que a equipe do INEA chegou na Refinaria. Solicitamos, então que fosse aberto um portão de acesso à canaleta e ao manguezal, que estava trancado com um cadeado, e percorremos todo o manguezal por onde passa a canaleta. Ali constatamos uma grande quantidade de óleo, resultante de vazamentos e lançamentos antigos e recentes, na vegetação e solo do manguezal (foto em anexo). [...]” (negrito do original; grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que houve efetiva obstrução à ação fiscalizadora do órgão ambiental estadual, por meio da colocação de um cavalete informando a interdição de uma via interna e do trancamento de um portão de acesso ao manguezal, tudo na tentativa de obstruir a passagem da fiscalização.

Importante salientar que tal ação impediu, de fato, que se tivesse noção do *quantum* total de óleo que foi vazado, de modo que se pudesse, inclusive, efetuar a valoração econômica dos danos ambientais causados, já que parte do óleo foi retirada pela própria empresa, antes que o órgão ambiental pudesse acessar a área.

Além desse ocorrido, no dia 21 de dezembro de 2011, a equipe do INEA ao vistorias a REDUC e notificada verbalmente no local pelo Sr. Simão Zanardi de um novo vazamento, procurou verificar o ocorrido junto à Gerente de Meio Ambiente, CARLA GAMBOA, que disse que tudo aquilo era mentira e que se recusaria a ir ao suposto local junto com o Presidente do Sindicato. Após ser ameaçada, justificadamente, de multa pessoal pelos fiscais, a denunciada os guiou até o local, onde de fato foi constatado o vazamento de óleo, conforme já narrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Ainda durante tal vistoria, foi percebida grande quantidade de resíduo de capina sobre o local do vazamento, de forma que ocultava, no solo, a visualização do óleo que o impregnava. Esse resíduo de capina teria sido retirado de outra área para encobrir o lodo de óleo sob ele e o ocultava tão bem que **UM DOS TÉCNICOS DA PRÓPRIA REDUC CAIU NO LODO OLEOSO, AFUNDANDO ATÉ QUASE OS QUADRIS, tendo que ser puxado para fora antes que afundasse no fosse de óleo que margeava a calha Parshall.**

Outrossim, conforme se constatou em Inquérito Civil instaurado pelo MPF para apurar o caso, verifica-se pelas informações da ANP, às fls. 250, e do IBAMA, à fl. 253 que, em descumprimento ao que determinam o art. 2º da Resolução ANP nº 44/2009 e o art. 22 da Lei 9.966/00, **a REDUC/PETROBRAS deixou de notificar o órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP, bem como o órgão federal de meio ambiente, o IBAMA dos incidentes ocorridos**, obstando a ação fiscalizatória de ambos, contribuindo, assim mais ainda para a prática do crime do art. 69 da Lei 9.605.

Assim, renda evidenciada a prática do crime previsto no art. 69, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 71 do CP.

3) DA AUTORIA DELITIVA

3.1 DOS CRIMES PERPETRADOS POR ANTÔNIO CÉSAR DE ARAGÃO PAIVA

ANTÔNIO CÉSAR DE ARAGÃO PAIVA, na qualidade de Gerente Setorial de Águas e Efluentes da REDUC, omitiu-se de modo relevante quando podia e devia agir, e assim evitar o resultado e, em dolo eventual:

a) causou poluição no Rio Iguaçu, na Baía de Guanabara, e no manguezal que margeia ambos, mediante depósito irregular de efluentes líquidos contendo resíduos com óleos, graxas, fenóis, nitrogênio amoniacal e sólidos sedimentáveis, em níveis superiores as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

permitidos pelas normas DZ-205.R-6 INEA; NT-202.R-10; e Resoluções do CONAMA 357/2005 e 430/2011, que podem resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora, **pelo menos desde 23 de dezembro de 2010, até dezembro de 2011;** e

b) obstruiu ou dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, tentando impedir, na data da fiscalização do dia 23/12/2010, e também do dia 21/12/2011 que os técnicos do INEA tivessem acesso ao local de despejo das referidas substâncias, bem como encobrindo o óleo vazado com resíduos de capina.

O denunciado **ANTÔNIO CÉSAR DE ARAGÃO PAIVA** era Gerente Setorial de Águas e Efluentes da REDUC, sendo responsável desde o recebimento da água até o lançamento da água residual como efluente final, conforme declarou em seu depoimento (f. 229-231).

Além disso, segundo a também denunciada **CARLA MUNIZ GAMBOA**, a Gerência de Águas e Efluentes era o setor responsável por identificar eventuais desconformidades da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) e trabalhar para saná-las (f. 233).

Assim, verifica-se que **ANTÔNIO**, na condição de Gerente de Águas e Efluentes da REDUC, possuía o domínio do fato acerca dos parâmetros de substâncias químicas e hidrocarbonetos contidos nos efluentes que saem da REDUC para o Rio Iguaçu.

Desse modo, **ANTÔNIO** deve ser responsabilizado pelos danos causados ao meio ambiente por meio do derramamento de óleo e efluentes contaminados com poluentes acima dos níveis permitidos no Rio Iguaçu e na Baía de Guanabara, já que não tomou qualquer atitude para evitar a degradação do meio ambiente, deixando de cumprir corretamente com as suas atribuições funcionais.

Por outro lado, também a ele deve ser atribuída a conduta prevista no art. 69 da Lei nº 9.605/98, sendo certo que, em razão do cargo desempenhado, era seu dever impedir que houvesse qualquer obstrução à atuação da fiscalização ambiental. Aliás, era seu dever



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

receber pessoalmente a fiscalização ambiental e atender às suas solicitações.

Ademais, se a referida Estação de Tratamento se encontrava sob sua direta responsabilidade, como pode o denunciado não saber da operação montada para barrar o acesso das equipes de fiscalização ao local?? É claro que se a Estação encontra-se sob sua direta responsabilidade faz parte dos seus deveres vistoriá-la constantemente, não podendo alegar desconhecimento de que os funcionários estavam encobrendo o óleo vazava para a área de manguezal com resíduos de capina.

Com efeito, a omissão do denunciado é penalmente relevante, por seu dever de agir como Gerente de Águas e Efluentes da REDUC, tendo assumido a posição de garantidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.605/98 e art. 13, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal.

Desse modo, o denunciado **ANTÔNIO CÉSAR DE ARAGÃO PAIVA** deve responder pela prática dos crimes tipificados no **art. 54, § 2º, inc. V da Lei 9.605, na forma do art. 71 do Código Penal; e art. 69 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 71; tudo em concurso material, n/f do art. 69 do Código Penal.**

3.2 DOS CRIMES PERPETRADOS POR CARLA MUNIZ GAMBOA

CARLA MUNIZ GAMBOA, na qualidade de Gerente Setorial de Meio Ambiente da REDUC, omitiu-se de modo relevante quando podia e devia agir e assim evitar o resultado e, em dolo eventual:

a) causou poluição no Rio Iguaçu, na Baía de Guanabara, e no manguezal que margeia ambos, mediante depósito irregular de efluentes líquidos contendo resíduos com óleos, graxas, fenóis, nitrogênio amoniacal e sólidos sedimentáveis, em níveis superiores as permitidos pelas normas DZ-205.R-6 INEA; NT-202.R-10; e Resolução do CONAMA 357/2005 e 430/2011, que podem resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora, **pelo menos desde 23 de dezembro de 2010, até**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

dezembro de 2011; e

b) obstou e dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, **mediante ação comissiva e dolo direto**, tentando impedir, na data da fiscalização do dia 23/12/2010, e do dia 21/12/2011, que os técnicos do INEA tivessem acesso ao local de despejo das referidas substâncias e cobrindo óleo vazado com resíduos de capina.

A denunciada **CARLA MUNIZ GAMBOA** era Gerente Setorial de Meio Ambiente da REDUC, sendo responsável pela interface e apresentação de relatórios aos órgãos ambientais, conforme declarou em seu depoimento (f. 232-234).

Exercendo gerência relacionada à preservação do meio ambiente, **CARLA** possuía o domínio do fato acerca dos parâmetros de substâncias químicas e hidrocarbonetos contidos nos efluentes que saem da REDUC para o Rio Iguaçu.

Com efeito, em seu depoimento policial a denunciada assume:

- a) que a estação de tratamento de efluentes tem limitações por ter ficado obsoleta;
- b) que ainda em 2007 foi proposto pela empresa que elaborou EIA-RIMA que a REDUC fizesse uma complementação da ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), entretanto após estudos concluiu-se que não valeria a pena esta complementação e continuar com uma parte que já estava obsoleta;
- c) que dali foi tomada a decisão de construir uma nova ETE;
- d) que os processos dentro da PETROBRAS são lentos, demorados;
- e) que eventualmente podia observar nos relatórios da QUIMFACTOR algumas desconformidades com os parâmetros estabelecidos pelas normas administrativas.

Ou seja, tinha total ciência de que a REDUC lançava poluentes acima dos
Avenida Getúlio de Moura, nº 261, Centro, São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro
Folha 29 de 36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

níveis permitidos pela legislação e de que a ETE não funcionava adequadamente e nada fez para mudar tal situação.

Desse modo, **CARLA** deve ser responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente por meio do derramamento de óleo e efluentes contaminados com poluentes em níveis acima dos permitidos no Rio Iguaçu e na Baía de Guanabara, já que não tomou qualquer atitude para evitar a degradação ocorrida, deixando de cumprir corretamente com as suas atribuições funcionais.

Com efeito, a omissão da denunciada é penalmente relevante, por seu dever de agir como Gerente de Meio Ambiente da REDUC, tendo assumido a posição de garantidora, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.605/98 e art. 13, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal.

Por outro lado, também a ela deve ser atribuída a conduta prevista no art. 69 da Lei nº 9.605/98, sendo certo que, em razão do cargo desempenhado, era seu dever impedir que houvesse qualquer obstrução à atuação da fiscalização ambiental.

Nesse ponto, é relevante a informação contida no Relatório de Vistoria nº 165/10, do INEA (f. 122-125), dando conta que, diante do surgimento de um cavalete na via, informando que esta se encontraria interditada, **a denunciada tentou fazer com que a fiscalização desviasse do caminho (o que não foi atendido), demonstrando sua intenção de dificultar a atuação da administração ambiental.**

Também no dia 21/12/2011, quando pessoalmente atendia à equipe de fiscalização do INEA, se negou a levá-los ao local dos vazamentos, onde, segundo Simão Zanardi, novo sinistro ocorria. Somente após ameaça de ser multada pessoalmente se dignou a levá-los ao local.

Desse modo, a denunciada **CARLA MUNIZ GAMBOA** deve responder pela prática dos crimes tipificados no **art. 54, § 2º, inc. V, da Lei 9.605, na forma do art. 71**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

do Código Penal; e art. 69 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 71; tudo em concurso material, n/f do art. 69 do Código Penal.

3.3 DOS CRIMES ATRIBUÍDOS A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS)

A REDUC, como é de conhecimento notório, é uma refinaria pertencente à **PETROBRÁS**. Assim, o Gerente Setorial de Águas e Efluentes e a Gerente Setorial de Meio Ambiente, ao exercerem tais funções, atuavam como prepostos da pessoa jurídica **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, exercendo a administração das atividades por esta desenvolvida no local.

Também não se pode deixar de notar que ambos os gerentes agiam dentro de suas respectivas esferas de atribuições, não se tratando de qualquer hipótese de abuso de poder. Outrossim, o lançamento de efluentes com óleos, e demais substâncias acima dos limites legais, ocorrido no local, encontra-se relacionado às atividades normais da empresa, constantes de seu objeto social – a extração; transporte; refino e distribuição de petróleo e seus derivados.

Por outro lado, conforme já exposto, a sociedade empresária **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS)**, através de seus prepostos, não tomou qualquer providência para impedir a realização de depósito irregular de resíduos com óleos e substâncias oleosas acima dos níveis permitidos por Lei, causando poluição ao Rio Iguaçu e à Baía de Guanabara, e atingindo área de manguezal.

Ademais, através de seus prepostos, também obstou/ dificultou o acesso da fiscalização ambiental ao local onde havia ocorrido o derramamento de óleo, na tentativa de ocultar a ocorrência, tentando evitar, assim, sua responsabilização pelos danos causados.

Outrossim, conforme se constatou em Inquérito Civil instaurado pelo MPF para apurar o caso, verifica-se pelas informações da ANP, às fls. 250, e do IBAMA, à fl. 253 que, em descumprimento ao que determinam o art. 2º da Resolução ANP nº 44/2009 e o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

22 da Lei 9.966/00, a **REDUC/PETROBRAS deixou de notificar o órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP, bem como o órgão federal de meio ambiente, o IBAMA do incidente ocorrido**, obstando a ação fiscalizatória de ambos, contribuindo, assim mais ainda para a prática do crime do art. 69 da Lei 9.605.

Não há dúvidas sobre a caracterização da REDUC como instalação terminal ou portuária para efeitos de aplicação da Lei 9.966/00, bem como sobre as atribuições da ANP, em fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados, e biocombustíveis e, **inclusive, de preservação do meio ambiente** (art. 8º, IX, da Lei 9.478), conforme aliás já expusemos em nossa manifestação lavrada nos autos da exceção de incompetência, que ora reproduzimos em anexo.

Dessa forma, verifica-se que a REDUC/PETROBRAS, logrou dificultar a ação não só de um, mas de três órgãos diferentes com poderes de fiscalização ambiental : INEA, IBAMA e ANP.

Com efeito, em seu depoimento policial a denunciada CARLA GAMBOA assume:

- a) que a estação de tratamento de efluentes tem limitações por ter ficado obsoleta;
- b) que ainda em 2007 foi proposto pela empresa que elaborou EIA-RIMA que a REDUC fizesse uma complementação da ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), entretanto após estudos concluiu-se que não valeria a pena esta complementação e continuar com uma parte que já estava obsoleta;
- c) que dali foi tomada a decisão de construir uma nova ETE;
- d) que os processos dentro da PETROBRAS são lentos, demorados;
- e) que eventualmente podia observar nos relatórios da QUIMFACTOR algumas desconformidades com os parâmetros estabelecidos pelas normas administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Ou seja, não só a REDUC, e os Gerentes ora denunciados, como outros setores superiores da PETROBRAS, tinham plena ciência de que a ETE encontrava-se obsoleta, contudo nada fizeram para impedir a poluição acima dos níveis permitidos por lei.

Caracteriza-se, assim a responsabilidade penal própria da empresa, que é a principal causadora dos danos. Afinal, quem lança os efluentes com níveis de óleos, graxas e demais poluentes acima dos níveis permitidos é a REDUC/PETROBRAS. Neste ponto, não se pode olvidar que se trata de uma das maiores empresas do planeta, ou seja, a poluição causada podia ter sido evitada em diversos níveis, já que a REDUC possui, além dos dois Gerentes denunciados, centenas de funcionários e um Gerente-Geral, nenhum dos quais foi capaz de evitar a poluição causada. Outrossim, uma empresa deste porte usualmente possui equipes de controle interno, e até mesmo equipes de auditoria externa, que também não lograram evitar que ocorresse o lançamento de poluentes acima dos níveis permitidos.

A situação é ainda mais grave, já que desde 2007 a empresa responsável pela elaboração do EIA-RIMA para ampliação da REDUC, conforme depoimento da denunciada CARLA, já vinha alertando sobre os problemas na ETE, tendo a PETROBRAS se quedado inerte.

A pessoa jurídica **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS)** não só causou diretamente os crimes ambientais verificados, como beneficiou-se do crime ambiental praticado por seus prepostos, que se omitiram de modo relevante, quando podiam e deviam agir e assim evitar o resultado e, em **dolo direto**:

a) causou poluição no Rio Iguaçú, na Baía de Guanabara, e no manguezal que margeia ambos, mediante depósito irregular de efluentes líquidos contendo resíduos com óleos, graxas, fenóis, nitrogênio amoniacal e sólidos sedimentáveis, em níveis superiores as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

permitidos pelas normas DZ-205.R-6 INEA; NT-202.R-10; e Resoluções do CONAMA 357/2005 e 430/2011, que podem resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora, **pelo menos desde 23 de dezembro de 2010, até dezembro de 2011;** e

b) obstou ou dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, tentando impedir, na data da fiscalização do dia 23/12/2010, e no dia 21/12/2011, que os técnicos do INEA tivessem acesso ao local de despejo das referidas substâncias, bem como se utilizou de resíduos de capina para encobrir o óleo vazado, o que inclusive causou acidente em um de seus funcionários.

Desse modo, a denunciada **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS)** deve responder pelos crimes tipificados nos **art. 54, § 2º, inc. V, da Lei 9.605, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 69 da Lei nº 9.605/98 na forma do art. 71; tudo em concurso material, n/f do art. 69 do Código Penal; n/f do art. 3º da Lei nº 9.605/98;** considerando que houve a imputação do crime ambiental aos responsáveis pela pessoa jurídica (atendendo-se à **teoria da dupla imputação**) e é inconteste o benefício econômico que lhe adveio a partir da atividade ilícita.

4) CONCLUSÃO/REQUERIMENTO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente denúncia, citando-se os denunciados, sob pena de revelia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação que ora se efetua, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, ao final do qual se espera sejam condenados às penas cabíveis.

Requer, outrossim, a notificação das testemunhas abaixo arroladas, para que deponham sobre os fatos, bem como que se determine à Diretoria de Licenciamento do INEA o encaminhamento de mídia digital com as fotos e vídeos de todas as vistorias ocorridas de 21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

de dezembro de 2010 a 23 de dezembro de 2011, inclusive do vídeo cedido pelo Sr. Simão Zanardi em 21/12/2011

São João de Meriti/RJ, 20 de setembro de 2012.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

- **ANSELMO FEDERICO NETO**, técnico em química do INEA, matrícula nº
Avenida Getúlio de Moura, nº 261, Centro, São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro
Folha 35 de 36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

27/1040-4, Chefe do Serviço de Avaliação de Qualidade de Corpos de Águas, lotado na GEAG/DIMAN/INEA, com domicílio profissional na Avenida Venezuela, nº 110, Praça Mauá, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.081-312, Tel: 2334-5969 e 8722-0307;

- **LUIZ MARTINS HECKMAIER**, engenheiro químico, CI nº 807266747 - DETRAN/RJ, CPF nº 090.333.007-53, residente na Rua Goitacazes, nº 321, bairro São Francisco, Niterói/RJ, Tel: 2610-2654 e 8496-0292;
- **GABRIEL CAETANO DA SILVA**, engenheiro químico, CI nº 110000783 – IFP/RJ, CPF nº 052.803.287-90, residente na Rua Campos Sales, nº 117, fundos, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, Tel: (21) 2254-1817 e (21) 9763-9816.
- **DENIS GOMBERG**, Técnico ambiental do INEA/COGEFIS, matrícula 27/1440-6;
- **CRISTIANO DE O. PAES**, Agente Fiscal do INEA/COGEFIS, matrícula 516-5;
- **MÁRIO MOSCATELLI**, biólogo, residente à Avenida Belizário Leite de Andrade Neto, 261, apto 302, Barra da Tijuca, CEP 22621-270, tel. 2493-9204.
- **SIMÃO ZANARDI FILHO**, presidente do SINDPETRO-Caxias, CPF 903.505.027-49, residente à Rua Conde de Bonfim, 540, CO2, bloco A, Tijuca, Rio de Janeiro.